



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721671/2013-69
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-002.021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria COFINS e PIS
Recorrente GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nos termos do art. 150, § 4º do CTN, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador; em não havendo pagamento, a contagem deve ocorrer segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Constatada a existência de erro material na determinação do tributo devido, deve a exigência ser corrigida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nos termos do art. 150, § 4º do CTN, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador; em não havendo pagamento, a contagem deve ocorrer segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Constatada a existência de erro material na determinação do tributo devido, deve a exigência ser corrigida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa na forma do art. 44, § 2º, a Lei 9.430/96 é medida excepcional, devendo ficar comprovado de forma inequívoca o embaraço à fiscalização.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Luiz Carlos de Andrade Jr., OAB/SP nº 258521.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os seguintes autos de infração: ù de fls. 2165/2176, em que são exigidos R\$ 473.969,54 de PIS/Pasep, além de multa de ofício de 112,50% e encargos legais, em face da insuficiência de recolhimento da contribuição, relativamente ao período de apuração compreendido entre 01/2008 e 12/2008 consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, demonstrativo de apuração e demonstrativo de multa e juros de mora, e ù de fls. 2179/2188, em que são exigidos R\$ 2.186.410,92 de Cofins, além de multa de ofício de 112,50% e encargos legais, em face da insuficiência de recolhimento da contribuição, relativamente ao período de apuração compreendido entre 01/2008 e 12/2008 consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, demonstrativo de apuração e demonstrativo de multa e juros de mora,.

Conforme "Termo de Verificação Fiscal" (TVF), de fls. 2159/2164, foi aberto procedimento fiscal (MPF de nº

08.1.90.002011023790), iniciado em 02/08/2011, com o objetivo de fiscalizar a empresa GENERAL MILLS BRASIL LTDA, CNPJ 01.269.194/000198, incorporada pela empresa GENERAL MILLS BRASIL ONE LTDA, CNPJ 15.715.537/000105, que, por sua vez, foi incorporada pela Yoki Alimentos Ltda, a qual, responde pelos impostos devidos pelas empresas incorporadas. O procedimento fiscal apurou duas infrações à legislação tributária: receitas indevidamente não incluídas na base de cálculo das contribuições e insuficiência de recolhimento e de declaração.

Relativamente à primeira ocorrência receitas indevidamente não incluídas na base de cálculo das contribuições, o Auditor fiscal autuante verificou em análise dos DACON retificados em março e abril de 2013 que eles apresentavam valores divergentes entre a "Receita de Vendas de Bens e Serviços e Demais Receitas" e a respectiva "Base de Cálculo das Contribuições PIS/COFINS", o que motivou a intimação de 15/04/2013, para que a fiscalizada pudesse se explicar as diferenças encontradas:

(tabela à fls. 2258)

Em atendimento à intimação, a interessada, em 23/04/2013, informou que "a diferença existente provavelmente se refere aos montantes do ICMS apurado nas operações de venda de produtos e aos valores auferidos a título de outras receitas, que foram excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS".

Explica a autoridade fiscal, então, que excluindo da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores auferidos a título de outras receitas, referente à alíquota ZERO ou não incidente, a diferença, demonstrada a seguir, corresponde ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS:

(tabela à fls. 2259)

ao assunto. Diz que a contribuinte excluiu o ICMS da base de cálculo com fundamento na apreciação do Plenário do STF, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.7852/MG. Ressalta, porém, que além da fiscalizada não fazer parte do Recurso acima referido, a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS está em desacordo com a legislação. Lavrou, então, os respectivos Autos de Infração, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 10.637/2002 e arts. 1º, 2º, e 5º da Lei nº 10.833/2003.

Relativamente à segunda infração, insuficiência de recolhimento e de declaração, relata a autoridade fiscal que a fiscalizada foi intimada a explicar as divergências entre os valores a recolher de PIS e de Cofins, indicados nos DACON, e os efetivamente recolhidos, informados nas DCTF:

(tabela à fls. 2260)

Intimada, a Yoki Alimentos Ltda. consignou que as diferenças decorrem da retificação da apuração das Contribuições efetuadas no Dacon (ICMS na base de cálculo das contribuições), mas que ainda não foram refletidas em suas DCTF, que de igual forma precisariam ser retificadas. Tal justificativa não foi aceita pela fiscalização, que lavrou, com base nas insuficiências de recolhimento, as contribuições correspondentes.

Por fim, relata o Auditor Fiscal que ocorreu, no curso do procedimento fiscalizatório, embaraço à fiscalização, conforme Termo de Embaraço lavrado em 23/07/2012.

Em função disso, a penalidade pelas infrações acima mencionadas foram agravadas nos termos do art. 86, § 1o, da Lei nº 7.450/85; art. 2o da Lei nº 7.683/88; e art. 44, inciso I e § 2o, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Cientificada em 19/08/2013 (fls. 2.172 e 2.185), a contribuinte interpôs impugnação em 18/09/2013, a seguir sintetizada.

Após uma breve descrição dos fatos, a impugnante diz que atendeu diligentemente a todas as solicitações de documentos e informações das autoridades fiscais e que demonstrará a total improcedência do Auto de Infração.

No item “II – DIREITO”, estrutura sua decisão em 3 tópicos: decadência, exclusão do ICMS da base de cálculo e descabimento do agravamento da penalidade.

Relativamente à decadência, alega que parte do crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração encontra-se decaída, nos termos do art. 150, § 4o, do CTN.

Afirma que, como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/08/2013, esse somente poderia compreender fatos geradores posteriores a 19/08/2008. Desse modo, entende que se encontram extintos, pela homologação tácita prevista no art. 156, inc. VII, do CTN, o crédito tributário exigido no Auto de Infração dos fatos geradores dos meses de janeiro a julho de 2008.

Argumenta que o STJ consolidou o entendimento de que, tendo havido pagamento antecipado de qualquer montante do tributo lançado, aplica-se o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, em detrimento do previsto no art. 173, I, do CTN. Diz que tal posição está firmada em diversos precedentes, inclusive, no julgamento do Recurso Especial de nº 973.733/SC, de 12/08/2009, o qual se submeteu à sistemática do artigo 543C do CPC.

Aduz que os órgãos de julgamento administrativo encontram-se vinculados ao decidido pelo STJ pelo mecanismo dos recursos repetitivos. Afirma que o Parecer PGFN nº 396/13 determina que não devem ser lançadas as obrigações tributárias cujos fundamentos contrastem com o que já tenha sido decidido nos termos do art. 543C do CPC. Assevera que, no mesmo sentido, as DRJs devem observar esta diretriz, cancelando as exigências que afrontem as decisões tomadas em consonância com o citado art. 543C do CPC e Parecer PGFN nº 396/13.

A impugnante explica, ainda, que o CARF prevê a reprodução imediata das decisões tomadas segundo o art. 543C do CPC, por meio do artigo 62A do seu Regimento Interno. Em vista disso, diz que o tema da decadência em vista de pagamento antecipado encontra-se pacificado no CARF.

Afirma, ademais, que, no presente caso, inexistiu acusação de dolo, fraude ou simulação, razão pela qual a única circunstância que poderia justificar o afastamento da decadência seria a ausência de antecipação do pagamento. Alega, porém, que, conforme demonstram os comprovantes (doc. 2), a General Mills realizou pagamentos de PIS e COFINS em todos os meses compreendidos entre janeiro e julho de 2008.

No tocante à questão da “exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS”, aduz que “faturamento” corresponde ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte, ou seja, faturar é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Receita, por sua vez, seria toda adição que integrar incondicionalmente e de forma definitiva o patrimônio da pessoa jurídica. Trazendo doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira, afirma que “toda e qualquer receita é um plus no patrimônio da pessoa jurídica, algo a mais que se acrescenta a ele”. Diz, porém, que só é receita se esse plus que se integrar em definitivo ao patrimônio da pessoa. Entende que dois elementos são essenciais para caracterizar as receitas: a adição do valor ao patrimônio de quem o recebe e a definitividade deste ingresso no patrimônio, de modo que o conceito de receita não pode compreender todo o conjunto de ingressos de caixa que venham a ocorrer no curso das atividades desempenhadas pela empresa. Em suma, os valores monetários que transitam no patrimônio das pessoas jurídicas sem a ele se incorporarem não se configuram receitas. Assim sendo, argumenta a interessada que “resta claro que o ICMS, imposto devido pelo contribuinte em razão da circulação de mercadorias, naturalmente não pode compor nem o faturamento, nem a receita da ora Recorrente”. Diz que a integração do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS traz como consequência o cálculo de exações sobre receitas que não lhes pertencem e leva ao inaceitável entendimento de que a empresa “fatura ICMS”. Traz doutrina e decisões judiciais sobre o assunto.

Aduz, ainda, que embora tenha ciência de decisões proferidas no sentido de que o ICMS deve ser incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, também é fato que seis dos onze Ministros do STF, que analisaram a questão no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.7852, já votaram a favor da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Argumenta que os órgãos de julgamento administrativo podem afastar a aplicação de normas consideradas inconstitucionais pelo Plenário do STF, como se extrai do art. 26A, §6o, I, do Decreto nº 70.235/72.

Alega que a matéria encontra-se afetada à sistemática de julgamento prevista no artigo 543B do CPC, haja vista o STF ter reconhecido a repercussão geral da matéria. Assevera que a necessidade de os órgãos de julgamento administrativo observarem as decisões proferidas sob o rito do artigo 543B do CPC, afirmada no citado Parecer PGFN nº 396/13, ressalta a necessidade de se atentar para a tendência jurisprudencial revelada pelos seis votos já proferidos pelos Ministros do STF.

Requer que se repute válido o procedimento adotado pela autuada, consistente em não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, também, o “descabimento do agravamento da penalidade”. Diz que acaso seja mantido o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, deve-se, ao menos, redimensionar a multa de ofício cominada à Impugnante, cancelando-se o agravamento por embaraço à fiscalização.

Relata que, em 23/07/2012, foi lavrado “termo de embaraço à fiscalização”, do qual consta uma extensa narrativa relativa a termos de intimação, termos de reiteração de intimação e de respostas apresentadas pela Impugnante. Extrai-se que a impugnante teria deixado de apresentar resposta ao termo de reiteração de intimação fiscal de 02/07/2012, por meio do qual a autoridade fiscal solicitava os seguintes elementos: cópia do processo ou certidão de objeto e pé do RE nº 240.7852/MG; documentos fiscais relativos a descontos incondicionais concedidos em outubro de 2008; e DACON retificadores, contemplando os ajustes informados pela Impugnante, em resposta à intimação de 09/04/2012.

Afirma que, à primeira vista, poder-se-ia supor, realmente, ter “embaraçado” a fiscalização, pois após tantos pedidos de informação teria frustrado as expectativas da autoridade fiscal. Afirma, porém, que a jurisprudência administrativa tem interpretado com temperamento o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que se tem consolidado o entendimento de que não é qualquer falha no atendimento à fiscalização que justifica a exasperação da penalidade de ofício, ou seja, deve a omissão do contribuinte criar um obstáculo efetivo à constituição do crédito tributário. Por outras palavras, o esclarecimento ou documento que deixar de ser apresentado deve ser ao mesmo tempo imprescindível para a realização do lançamento e inacessível à autoridade fiscal, senão mediante requisição ao contribuinte. Traz jurisprudência sobre o assunto.

Aduz, na sequência, que a falta de apresentação de certidão de objeto do Recurso Extraordinário nº 240.7852/MG não tem o condão de embaraçar a fiscalização, haja vista a autoridade fiscal poder obter este documento por outros meios. Argumenta que “é difícil imaginar o porquê de a ausência de apresentação deste documento ter motivado a lavratura do termo de embaraço à fiscalização, em vista do que concluiu a autoridade fiscal sobre a questão no TVF: ‘Desta forma, além da fiscalizada não fazer parte do supracitado Recurso, a exclusão ou não inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, está em desacordo com a legislação (...)’”. Ou seja, na visão da interessada, bastaria à autoridade fiscal consultar a página de acompanhamento do Recurso Extraordinário nº 240.7852 / MG no sítio do STF na internet para se tomar a decisão acima.

Relativamente aos descontos incondicionais concedidos, afirma a interessada que, por expressa previsão legal, eles não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, V, “a”, da Lei nº 10.637/02; art. 1º, V, “a”, da Lei nº 10.833/03). Por isso, no

entender da impugnante, não há razão para se qualificar a multa de ofício por embaraço à

fiscalização, mas apenas glosar a despesa, pois da não apresentação de um documento que somente aproveita ao contribuinte é logicamente impossível resultar prejuízo à fiscalização.

Traz jurisprudência sobre o assunto.

Diz, ainda, que, por deliberada opção da autoridade fiscal, os descontos

incondicionais concedidos não foram questionados no Auto de Infração. Mas isto não decorreu de qualquer embaraço, pois, diante da ausência da apresentação dos documentos solicitados, poderia a autoridade fiscal formular a exigência correlata por falta de comprovação dos fundamentos das deduções efetuadas.

Por fim, aduz que o mais grave foi a suposição de que a não entrega de DACON retificador poderia caracterizar embaraço à fiscalização. Diz que tais retificações referem-se à resposta protocolizada em 09/04/2012, ocasião em que informou que efetuara o confronto das receitas declaradas nos DACON e na DIPJ. Esclareceu que, considerando-se a exclusão de valores relativos a descontos incondicionais e do ICMS, as diferenças entre as bases examinadas seriam menores que aquelas apontadas pela autoridade fiscal; e que, por conta disso, seria necessário retificar os DACON atinentes ao ano-calendário de 2008. Entende que a realização de tais retificações não influiu na lavratura do Auto de Infração, já que o entendimento da autoridade fiscal é o de que o ICMS não pode ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Diz que é evidente que, para efetuar o lançamento de ofício, a autoridade fiscal não depende de qualquer retificação de declaração, por parte do contribuinte. Tanto é assim que se tem por certa a completa irrelevância da retificação efetuada no curso da ação fiscal. Em vista, precisamente, desta irrelevância, não se pode dizer que uma retificação realizada durante a fiscalização possa aproveitar ao contribuinte ou prejudicar a fiscalização.

Diante do exposto, pleiteia a redução da penalidade aplicada de 112,5% para 75%. Requer, enfim, a improcedência do Auto de Infração, a produção de todas as provas admitidas em direito e que todas as intimações e comunicações sejam remetidas ao endereço da Impugnante e ao escritório de seus advogados."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nos termos do art. 150, § 4º do CTN, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador; em não havendo

pagamento, a contagem deve ocorrer segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O valor do ICMS integra a base de cálculo da Cofins.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Constatada a existência de erro material na determinação do tributo devido, deve a exigência ser corrigida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CONTAGEM DO PRAZO.

Nos termos do art. 150, § 4º do CTN, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador; em não havendo pagamento, a contagem deve ocorrer segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O valor do ICMS integra a base de cálculo do PIS/Pasep.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Constatada a existência de erro material na determinação do tributo devido, deve a exigência ser corrigida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa na forma do art. 44, § 2º, a Lei 9.430/96 é medida excepcional, devendo ficar comprovado de forma inequívoca o embaraço à fiscalização.

INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nos casos expressamente previstos.

COMUNICAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. ESCRITÓRIO DO ADVOGADO.

As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Tendo a parte exonerada superado limite de alçada foi apresentado pela turma julgadora o competente recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001
Autenticado em 02/03/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Trata-se de recurso de ofício manejado pela Delegacia de Julgamento, que analisando a impugnação apresentada pelo contribuinte, entendeu por cancelar parte da exigência, justificando a exoneração parcial em razão da aplicação do instituto da decadência para parte do lançamento, cancelamento do agravamento da multa por embarço a fiscalização e correção do valor exigido por vício material na apuração da base de cálculo das contribuições. A seguir passo a análise das matérias que foram julgadas pela DRJ que implicaram no cancelamento parcial da exigência fiscal.

Da decadência

O prazo para exigência do PIS e da Cofins é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador, caso tenha ocorrido antecipação do pagamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Nos termos constantes do acórdão recorrido, foi comprovado a existência de pagamentos referentes ao PIS e a COFINS para o período exigido no auto de infração, assim, aplica-se para a contagem do prazo decadencial, o art. 156, § 4º do CTN, o que foi corretamente adotado pela decisão recorrida.

Da multa por embarço a fiscalização

Nos termos do acórdão, bem delineados pela autoridade julgadora da primeira instância, em que pese as diversas intimações que foram necessárias para a fiscalização concluir o trabalho fiscal, tais contratempos não impediram ou causaram embarço suficiente para interferir no lançamento fiscal. Portanto, também para esta matéria, correta a decisão da autoridade a quo de exonerar a multa por embarço a fiscalização.

Do erro na base de cálculo.

Por fim, foi exonerado parte do lançamento, em razão de erro identificado na base de cálculo utilizada pela fiscalização para cálculo das contribuições devidas. A decisão de piso detalhou assim as divergências na base de cálculo.

Erro material

Por fim, constatou-se a ocorrência de erro material na elaboração dos autos de infração combatidos. Embora o Auditor Fiscal tenha demonstrado o valor do ICMS retirado indevidamente da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, excluindo desta os valores auferidos a título de outras receitas (alíquota zero, por exemplo), o valor lançado teve como base de cálculo o valor sem tal exclusão. Tome-se, como

exemplo, o mês de janeiro de 2008: o valor lançado dos tributos teve como base de cálculo o montante de R\$ 1.689.075,43; contudo, o valor da exclusão indevida do ICMS é, conforme demonstrado pela autoridade fiscal, de R\$ 1.556.942,13. Por tal motivo, os cálculos apresentados nos autos de infração devem ser corrigidos, tendo como base de cálculo os valores apresentados à fl. 2.161 do processo e reproduzidos no relatório deste Acórdão (segunda tabela).

A autoridade *a quo* detalhou de forma cristalina os equívocos na apuração das contribuições devidas, não existindo reparo a ser feito no acórdão recorrido também para esta matéria.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Winderley Moraes Pereira